

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Recurso Administrativo nº1123815-76.2021.8.26.0100

(57/2023-E)

REGISTRO CIVIL DE PESSOA JURÍDICA – RECURSO ADMINISTRATIVO – AVERBAÇÃO DE ATA DE ASSEMBLEIA GERAL – VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE – NECESSIDADE DE NOMEAÇÃO JUDICIAL DE ADMINISTRADOR PROVISÓRIO – PRECEDENTES DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO – RECURSO NÃO PROVIDO.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de recurso interposto por *Augusta e Respeitável Loja Simbólica Adolpho Markenzon nº 203* contra a r. decisão proferida pela MM.ª Juíza Corregedora Permanente do 4º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas da Capital, que julgou improcedente o pedido de providências formulado, mantendo o indeferimento da averbação da ata de assembleia de eleição de diretoria, realizada em 08 de junho de 2021 (fls. 43/46).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1123815-76.2021.8.26.0100 e o código D4EC2B.

Alega a recorrente, em síntese, ser impossível a averbação das atas anteriores, pois não tem acesso a documentos antigos, houve desligamento de alguns associados e outros faleceram. Entende que, em atenção ao princípio da razoabilidade, a regularização da situação registral da associação somente pode ocorrer mediante o deferimento da averbação da última ata de assembleia de eleição, não podendo a atual diretoria ser responsabilizada pela omissão das diretorias anteriores (fls. 53/58).

A douta Procuradoria de Justiça opinou pelo não provimento do recurso (fls. 69/71).

Opino.

Desde logo, importa anotar que, nos autos, não se discute ato de registro *stricto sensu,* mas sim, ato de averbação, razão pela qual a apelação interposta deve ser recebida como recurso administrativo, na forma do art. 246 do Código Judiciário do Estado de São Paulo, certo que o inconformismo foi manifestado contra r. decisão proferida no âmbito administrativo pela MM.ª Juíza Corregedora Permanente da Serventia Extrajudicial.

A controvérsia diz respeito à negativa formulada pelo Oficial que, em relação à ata de assembleia geral de eleição, realizada em 08 de junho de 2021 (título prenotado sob nº 407.961, em 27/09/2021), expediu nota devolutiva (fls. 22) nos seguintes termos:

> *"Considerando-se que a entidade não averba suas atas de eleições desde o ano de 2004, conforme informado no próprio requerimento de registro em anexo, e, considerando-se ainda a não permanência dos membros que compunham as gestões*

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1123815-76.2021.8.26.0100 e o código D4EC2B.

anteriores à frente da administração da pessoa jurídica, será necessário providenciar a nomeação de um administrador provisório por via judicial, nos termos do que prevê o art. 49 do Código Civil, o qual, uma vez investido nesta função, deverá convocar nova assembleia geral a fim de eleger o novo corpo diretivo da Loja."

O óbice apresentado pelo registrador merece subsistir, eis que imprescindível a observância do princípio da continuidade, que implica o encadeamento lógico dos atos averbados sem que possa haver lacunas temporais na administração da entidade.

Como afirmado pelo Registrador e reconhecido pela própria recorrente, desde 2004 nenhuma ata de assembleia foi apresentada para averbação, havendo, portanto, irregularidade administrativa da entidade que se perpetua até os dias atuais.

Bem por isso, no intuito de regularizar a entidade, a atual gestão entendeu por bem convocar a assembleia de eleição cuja ata agora pretende averbar. Entretanto, essa não é a via adequada para a regularização almejada, não bastando mera referência aos atos de gestão praticados no interregno compreendido entre o último registro e a nova ata.

Com efeito, a atual gestão da entidade não foi regularmente constituída e não corresponde àquela que consta, formalmente, junto ao Registro Civil de Pessoas Jurídicas. Portanto, não tem legitimidade para convalidar atos da entidade e tampouco para convocar eleições.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1123815-76.2021.8.26.0100 e o código D4EC2B.

Sendo impossível, como informa a recorrente, obter a regularização dos atos de gestão por aqueles que constam formalmente como membros da diretoria, imprescindível a nomeação judicial de administrador provisório para esse fim.

A convocação de assembleia por pessoas que não figuram formalmente como membros da diretoria da entidade não tem valia, sendo correta a recusa do Registrador. Não se cuida de meras formalidades vazias, mas de exigências necessárias para a observância do princípio da continuidade registral. Somente um administrador provisório nomeado judicialmente poderá promover a regularização do período compreendido entre o término do último mandato e sua nomeação, mediante apresentação das atas de assembleias do período em aberto, ou convocação de assembleia de ratificação dos atos de gestão praticados nesse interregno.

Sobre o tema, há vários precedentes desta Corregedoria Geral da Justiça:

> *REGISTRO CIVIL DE PESSOA JURÍDICA - Averbação de ata de assembleia geral extraordinária de Associação, - Falta das atas de eleições anteriores - Princípio da continuidade inobservado - Desqualificação do título mantida - Recurso desprovido.* (CGJ – Processo nº 60.836/2015 - Parecer nº 230/2015-E - Autor(es) do Parecer: SWARAI CERVONE DE OLIVEIRA - Corregedor: Des. HAMILTON ELLIOT AKEL - Data da Decisão: 03/08/2015 - Data do Parecer: 20/07/2015).
>
> *REGISTRO CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS. Recurso de apelação recebido como recurso administrativo. Sindicato. Junta Provisória. Pretensão de averbação de ata de assembleia.*

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1123815-76.2021.8.26.0100 e o código D4EC2B.

Impossibilidade. Violação do princípio da continuidade. Necessidade de nomeação judicial de administrador provisório. Precedentes. Recurso desprovido. (CGJ – Processo n° 1000754-54.2018.8.26.0531 – Parecer nº 337/2019-E - Autor(es) do Parecer: PAULO CÉSAR BATISTA DOS SANTOS - Corregedor: Des. GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO - Data da Decisão: 12/07/2019 - Data do Parecer: 02/07/2019).

REGISTRO CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS. Recurso Administrativo. Associação Civil. Pretensão de averbação de ata de assembleia de dissolução da associação. Impossibilidade. Ausência de regular representação. Violação do princípio da continuidade. Necessidade de nomeação judicial de administrador provisório. Precedentes. Recurso desprovido. (CGJ – Processo nº 1010803-23.2018.8.26.0510) – Parecer nº 96/2020-E - Autor(es) do Parecer: LETICIA FRAGA BENITEZ - Corregedor: Des. RICARDO MAIR ANAFE - Data da Decisão: 05/03/2020 - Data do Parecer: 02/03/2020).

REGISTRO CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS. Recurso Administrativo. Pretensão de averbação de ata de assembleia que aprovou o estatuto social atualizado. Inexistência de averbação de atas pretéritas. Inobservância ao princípio da continuidade registral. Recurso a que se nega provimento. (CGJ – Processo nº 1008317-26.2019.8.26.0562 – Parecer nº 257/2021-E - Autor(es) do Parecer: LETICIA FRAGA BENITEZ - Corregedor: Des. RICARDO MAIR ANAFE - Data da Decisão: 06/08/2021 - Data do Parecer: 05/08/2021).

No mais, é preciso observar que, na nota devolutiva a fls. 22, o registrador apresentou uma única exigência, sem qualquer referência às notas devolutivas anteriormente expedidas.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1123815-76.2021.8.26.0100 e o código D4EC2B.

Assim, ao acrescentar, no curso do presente pedido de providências, outros óbices à pretendida averbação (fls. 35/36), deixou o registrador de cumprir com seu dever funcional de proceder, desde logo, ao exame exaustivo do título apresentado e, havendo exigências de qualquer ordem, formulá-las de uma só vez, por escrito, de forma clara e objetiva.

Bem por isso, as novas exigências (fls. 35/36) somente poderão ser apreciadas depois de cumprida aquela primeira (fls. 22), sob pena de se atribuir caráter consultivo ao presente pedido de providências, o que não se admite.

Outrossim, inviável a análise, no presente pedido de providências, dos óbices apresentados para o registro de ata de assembleia posteriormente realizada e protocolada em data diversa perante a serventia extrajudicial, pois sequer é possível saber, daquilo que consta dos autos, se a nota devolutiva então emitida (fls. 33/34) foi entregue à parte interessada.

Por fim, conveniente se mostra a extração de cópias dos autos pela DICOGE e remessa à MM.ª Juíza Corregedora Permanente do 4º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas da Capital para apuração dos fatos e melhor esclarecimento quanto ao teor da Nota Devolutiva expedida em contrariedade ao disposto nas Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça (fls. 22), eis que, a despeito de inalterado o título, dela não constaram as exigências formuladas posteriormente (fls. 33/34), no curso do presente procedimento.

Diante do exposto, o parecer que submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência é no sentido de receber a apelação

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1123815-76.2021.8.26.0100 e o código D4EC2B.

interposta como recurso administrativo, negando-lhe provimento. Opino, ainda, pela extração de cópias dos autos pela DICOGE e remessa à MM.ª Juíza Corregedora Permanente do 4º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas da Capital, como sugerido, mantendo-se expediente de acompanhamento perante esta Corregedoria Geral da Justiça.

Sub censura.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2023.

STEFÂNIA COSTA AMORIM REQUENA
Juíza Assessora da Corregedoria
(Assinatura Eletrônica)

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1123815-76.2021.8.26.0100 e o código D4EC2B.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

CONCLUSÃO

Em 03 de março de 2023, faço estes autos conclusos ao Doutor **FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA**, Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Marcos Dubinco, Escrevente Técnico Judiciário, GAB 3.1, subscrevi.

Proc. nº 1123815-76.2021.8.26.0100

Vistos.

1. Aprovo o parecer da MM.ª Juíza Assessora desta Corregedoria Geral da Justiça e, por seus fundamentos, ora adotados, recebo a apelação interposta como recurso administrativo, ao qual **nego provimento**.

2. Determino, ainda, a extração de cópias dos autos pela DICOGE e remessa à MM.ª Juíza Corregedora Permanente do 4º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas da Capital para apuração dos fatos e melhor esclarecimento quanto ao teor da Nota Devolutiva expedida em contrariedade ao disposto nas Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça (fls. 22), eis que, a despeito de inalterado o título, dela não constaram as exigências formuladas posteriormente (fls. 33/34), no curso do presente procedimento.

Mantenha-se expediente de acompanhamento

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1123815-76.2021.8.26.0100 e o código D4ED27.

perante esta Corregedoria Geral da Justiça.

Publique-se.

São Paulo, 03 de março de 2023.

FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA
Corregedor Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1123815-76.2021.8.26.0100 e o código D4ED27.